



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

Exmo. Senhor
Professor Doutor João Gabriel Silva
Reitor da Universidade de Coimbra

N/Ref^o:Dir:GLV/0766/17

23-10-2017

Assunto: Posição do SNESup sobre o projeto de regulamento de recrutamento, contratação, prestação de serviço e avaliação de doutorados contratados a termo, na Universidade de Coimbra, ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 57/2016 de 29 de Agosto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Regulamento em epígrafe.

Tal como indicamos na nossa observação na generalidade, em anexo, no nosso entender esta proposta de regulamento é não só desnecessária como abusiva, procurando restringir direitos legítimos e procurando regulamentar *contra legem*.

Mais indicamos que esta proposta nos parece uma usurpação de funções, dado que Lei n.º 57/2017 possui uma clara remissão para regulamentação ministerial sobre questões de contratação, sendo que em diversos aspetos se procuram regulamentar questões implícitas ao art.º 15.º da Lei n.º 57/2017, nomeadamente no respeito a avaliação de desempenho, remuneração e outras (veja-se o disposto sobre *overheads*, ou o pagamento de subsídio de refeição).

Porque em nosso entender a supervisão tem de estar garantida pelas entidades competentes e porque o respeito pelo bom funcionamento da República não se presta com voluntarismos que atentam contra direitos consagrados na Lei, iremos dar conhecimento destas nossas preocupações à Provedoria de Justiça, à Inspeção Geral de Educação e Ciência, bem como ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. De igual forma iremos dar conta desta nossa posição aos diversos partidos com assento parlamentar.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção



I – Observações genéricas

Com referência à apreciação genérica do projecto de Regulamento em epígrafe cumpre-nos manifestar a nossa perplexidade pela pretendida “regulamentação” do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº57/2017 de 19 de Julho, a qual é em nosso entender desnecessária e até mesmo abusiva considerando que algumas das matérias tratadas na proposta de regulamento extravasam claramente o âmbito do poder regulamentar da Universidade de Coimbra.

Consideramos não existir benefício na reprodução, por normas regulamentares, de disposições legais claras e destituídas de exigências de densificação, sendo certo que não se alcança do diploma “regulamentado” qualquer norma habilitante para a generalidade das matérias tratadas pela proposta em análise, nem tão pouco qualquer exigência intrínseca de regulamentação, excepção feita para as “tímidas” referências à informação “adicionalmente fixada por regulamento aplicável” constante no nº2 do artigo 12 do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, e ao cumprimento de deveres decorrentes da legislação e *regulamentos aplicáveis* previsto na alínea h) do artigo 8º alterado pela Lei nº57/2017 de 19 de Julho e na alínea f) do artigo 9º.

Acresce que o poder regulamentar das instituições destinatárias do Diploma se estriba necessariamente no âmbito da respectiva margem de “auto-regulação”, sendo manifesto da simples leitura do *Regime de Contratação de Doutorados* que as matérias ali tratadas não comportam discricionariedade de soluções.

Estas limitações conduziram a proposta de Regulamento a reproduzir de forma mais ou menos hábil diversas disposições do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, mas também a estabelecer normas regulamentares *contra legem*, cuja utilidade é nula, atenta a supremacia das disposições legais sobre as normas regulamentares, não obstante o esforço empreendido no Preâmbulo da Proposta para *justificar* e sustentar a pretensa exigência de regulamentação.

É pelo exposto nosso entendimento, que o regulamento em proposta constitui um exercício abusivo do poder regulamentar da Universidade de Coimbra, face à inexistência de norma habilitante relativamente às matérias regulamentadas, considerando designadamente a desnecessidade de densificação das disposições do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, cuja aplicabilidade não depende de qualquer acto de regulamentação por parte das entidades identificadas no seu artigo 3º.

II – Análise do articulado

A mera leitura das **alíneas b) e c) do nº2 do artigo 1º** evidencia que a proposta de regulamento consubstancia uma ingerência no designado Regime de Contratação de Doutorados, uma vez que *pretende* dispor sobre a matéria *legislada* com carácter imperativo no artigo 6º (nº7), no artigo 7º e no artigo 15º (nº5 e nº6) do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº57/2017 de 19 de Julho.



Nessa mesma senda a proposta dispõe, desnecessariamente, e por esse facto de modo prolixo, nos artigos 35º a 40º sobre os regimes de prestação de serviço, reproduzindo no essencial tudo quanto se acha vertido no artigo 7º e no artigo 15º (nº5 e nº6) ambos do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº57/2017 de 19 de Julho, em disposições da LTFP e bem assim em disposições do ECDU.

Não podemos deixar de repudiar a opção constante do nº6 do artigo 39º que determina que haverá lugar à retenção de *overheads* sempre que o processamento dos montantes remuneratórios devidos por colaboração ou acumulação de funções seja por qualquer razão da responsabilidade da Universidade de Coimbra.

Com efeito, é nosso entendimento que não existe enquadramento legal que justifique a pretendida retenção, sendo que tratando-se, a Universidade de Coimbra, de uma instituição de ensino superior público, a sua actuação está limitada pelas suas competências legais e atribuições, desconhecendo-se qual a base legal que se pretende subjacente à solução apresentada. O regime de acumulação de funções tem soluções concretas para o processamento dos montantes remuneratórios que venham a ser pagos, e que, salvo melhor opinião, não podem ser “complementados” por normas regulamentares, em particular quando das mesmas resulta um desfavorecimento claro da posição do trabalhador.

É igualmente discutível, do ponto de vista de legalidade, a opção constante do nº2 do artigo 41º de acordo com a qual se pré-determina o não pagamento do subsídio de refeição, o qual é devido nos termos da lei pelos dias efectivos de trabalho, independentemente do trabalhador se encontrar ou não em período de férias.

Não se insere no âmbito do poder regulamentar das instituições de ensino superior público a matéria referente a férias e faltas dos trabalhadores ao seu serviço, sendo redundante o comando constante do nº1 do artigo 42º da proposta.

As disposições constantes dos nº2 a nº4 do artigo 42º não se reportam ao regime de faltas, mas antes ao controlo de assiduidade, que, salvo melhor opinião, não oferece especialidade quanto aos doutorados contratado ao abrigo do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, por referência aos demais investigadores e docentes em exercício de funções na Universidade de Coimbra.

As disposições constantes do Capítulo IV da proposta Regulamento sob a epígrafe “Avaliação do Desempenho” pretendem instituir um regime misto de avaliação que corresponda às exigências do nº2 do artigo 6º do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto e *tipicamente* ao regime de avaliação do desempenho próprio dos docentes.

Considerando este último propósito, estabelece o artigo 43º da proposta um ciclo de avaliação de um ano, que se afigura manifestamente desadequado considerando o propósito estabelecido no nº2 do citado artigo 6º designadamente atendendo à circunstância de que o prazo inicial dos contratos é de 3 anos. A referida desadequação é ainda notória atentos os efeitos da avaliação, a sua expressão em dois patamares, e bem assim o sistema de avaliação, *denso*, instituído pelo artigo 47º.



Com efeito, por um lado impõe-se questionar a legitimidade para avaliar o desempenho, quando o Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto se reporta à avaliação do *trabalho desenvolvido pelo doutorado*, por outro a utilidade da avaliação anual de um trabalho contratualizado, e que se pretende avaliado (por ora), apenas, para efeitos de renovação no termo de um prazo de 3 anos, sendo impossível valorizar a avaliação para qualquer outro efeito em momento prévio ao termo do prazo inicial.

Não podemos igualmente deixar de sinalizar a nossa estranheza perante as soluções constantes dos nºs 9, 10 e 11 do artigo 47º, porquanto no número 9 se prefigura a possibilidade de alterar unilateralmente, contra a vontade do avaliado, os objectivos fixados e que, em ultima análise, podem já resultar de imposição unilateral do primeiro avaliador na falta de acordo (cfr. nº2 do artigo 47º).

No que respeita ao nº10 e nº11 do citado artigo 47º a nossa perplexidade advém da simplicidade com que se estabelece por norma regulamentar uma competência vinculada do órgão científico, segundo a qual quando este se substitui ao avaliador relapso, na avaliação, está implicitamente a solicitar a instauração de procedimento disciplinar, estabelecendo ainda o nº11 quando o órgão científico que é o competente para deliberar (de acordo com o nº2 do artigo 6º do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto) não cumprir determinado prazo a sua competência é “avocada”, novamente sob o *anátema* da aplicação de medidas disciplinares.

Ora, o nº4 do artigo 6º do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto apenas prevê que o exercício da competência prevista no seu nº2 seja do órgão executivo da entidade contratante quando não exista órgão científico, o que é manifestamente distinto da inoperância de um órgão científico que existe mas que não decide, ou não decide em tempo útil como poderá ocorrer manifestamente no caso previsto no artigo 47º da proposta, uma vez que os prazos da “avaliação” tem por referência o momento “*depois de se completar cada ano de contrato*”.

Ou seja, na solução contemplada no artigo 47º ou se consideram e avaliam apenas os dois primeiros anos do contrato inicial, ou sendo avaliado o terceiro e ultimo ano, ocorre necessariamente a renovação do contrato por incumprimento do prazo definido no nº2 do artigo 6º do Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto.

Por fim, quanto à Secção II da Proposta de Regulamento cabe referir que o disposto no artigo 49º nº2 a nº4 é totalmente contrario ao que dispõe o artigo 6º nº7 que estabelece de forma inequívoca e indistinta que “ *O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ...é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou docente, desde que cumprido na mesma área científica e instituição.*”

Nesse sentido constituindo a referida norma regulamentar uma subversão do que se acha disposto na Lei, deverá o artigo 49º ser eliminado, sendo irrelevante a pretensa justificação constante do nº4 do artigo 49º para a solução apresentada de limitação do período de contrato a considerar para efeito do cumprimento do período experimental.



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Permitimo-nos por fim assinalar algumas deficiências de técnica regulamentar, nomeadamente a inclusão nas definições e conceitos de regras de funcionamento [aliena o) do artigo 3º] o recurso, reiterado, a conceitos indeterminados [nº2 do artigo 5º], adjectivação [alínea a) do artigo 9º, artigo 14º] recurso a soluções contrárias à política legislativa em matéria de desmaterialização de actos [nº4 do artigo 19º] com consequências potenciais do ponto de vista da responsabilidade por danos patrimoniais face à solução consagrada no nº2 do artigo 25º da Proposta, para além das demais supra referidas.

Em conclusão sugere-se a revogação decisão de regulamentar as matérias reguladas pelo Decreto-lei nº57/2016 de 29 de Agosto, revogando em consequência a proposta de regulamento apresentada a qual se acha no nosso entendimento ferida de inúmeras ilegalidades.